



Especial Greve

Sindjus

Filiado à CUT/FENAJUFE

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF

Quinta-feira • 24 de Novembro • Ano V

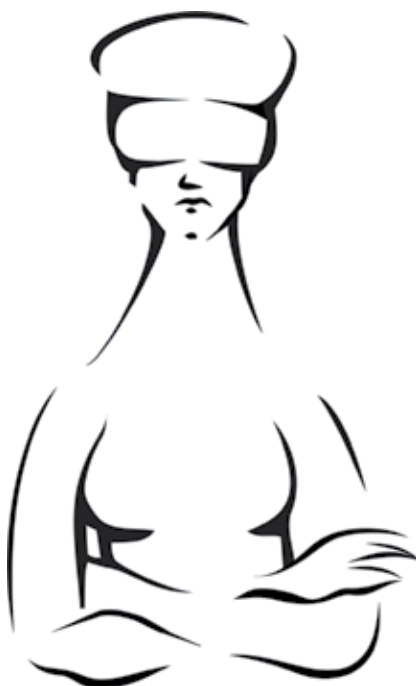
PCS do Judiciário: Servidores aprovam greve a partir de hoje

Os servidores do Judiciário aprovaram nesta tarde (quarta-feira, 23/11), em assembléia geral, greve a partir de amanhã até que o projeto de PCS da categoria seja votado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na assembléia, realizada na Praça dos Tribunais, os servidores ratificaram a posição defendida durante as assembléias setoriais, quando mais de mil pessoas aprovaram o indicativo de greve e enfatizaram a conscientização de que o momento de lutar pelo seu PCS é agora, para que o Projeto de Lei (PL) 5845/05 – referente ao PCS – volte a tramitar na Câmara dos Deputados.

O objetivo é possibilitar a implantação do PCS no início de 2006. "Caso contrário, correremos o risco de ficar até 2007 sem reajuste," afirmou o coordenador geral do Sindjus, Roberto Policarpo.

Para formalizar a greve e documentar as razões da mobilização, o sindicato já encaminhou documentos para todos os tribunais, conversou com os presidentes e participou de audiências com vários conselheiros do CNJ sobre a necessi-



dade do PCS ser aprovado na próxima sessão - programada para acontecer no dia 29.

Durante a assembléia, a coordenadora Sheila Tinoco também explicou a necessidade dos servidores realizarem um movimento coeso e forte para que a greve seja crescente, de forma que na próxima terça-feira, dia da sessão do CNJ, a categoria participe em massa do ato público em frente à sede do STF para pressionar pela votação.

"Estivemos em cada setor do Judiciário ao longo dos últimos dias e temos confiança no crescimento da paralisação. Os servidores estão combativos, presentes, participando do movimento e demonstrando que querem cumprir seu compromisso de lutar pelo PCS", afirmou o coordenador do Sindjus, Cledo Vieira.

Calendário da mobilização

Na assembléia desta tarde os servidores de cada órgão já se reuniram em grupos para definir a estratégia a ser adotada nos seus locais de trabalho. O calendário da mobilização ficou organizado da seguinte forma:

Nesta quinta-feira (24/11) será realizado ato público em frente ao STJ, para que a categoria possa cobrar do presidente, Edson Vidigal, e do ministro Antonio de Pádua Ribeiro - que é conselheiro do CNJ – a rápida aprovação do projeto.

Na sexta-feira (25/11), o ato público acontece no TJDF e a cobrança será feita junto ao presidente do tribunal, José Jerônimo de Souza.

Na segunda-feira (28/11) e na terça-feira (29/11) a concentração será feita no STF. Na segunda, às 15h e na terça, a partir das 9h da manhã.

"Vamos à greve. PCS já", foi a palavra de ordem gritada pelos servidores ao término da reunião.



**Participe da greve! Ajude
a paralisar seus colegas!
Ato às 15h, no STJ**

PCS do Judiciário: Servidores aprovam greve a partir de hoje

1 – A greve do servidor público é legal

O texto original da Constituição Federal de 1998 assegurou o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, na forma da lei complementar. Como essa lei complementar nunca foi elaborada, o entendimento inicial – inclusive do STF – foi o de que o direito de greve dos servidores não estava regulamentado.

Entretanto, mesmo nessa situação, diversas decisões judiciais, quanto a questões relativas às conseqüências dos movimentos grevistas, reconheceram que os servidores poderiam exercer o direito de greve. Entre essas decisões estão as seguintes:

a) Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo o pagamento de vencimentos em face da própria Administração Pública haver autorizado a paralisação, uma vez tomadas medidas para a continuidade do serviço (STF, 2ª Turma, unânime, Recurso Extraordinário nº 185944/ES, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 17/04/1988, publicado no DJ de 07/08/1988, p.42).

b) Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça dia que enquanto a lei não impor limitações o servidor público poderá exercer seu direito. Não ficando, portanto, jungido ao advento da lei (STJ Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2834-3/SC, relator Adhemar Maciel, 6ª Turma; Fonte: Revista Síntese Trabalhista, v. 53, novembro de 1993).

c) Decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região informa que a mora do Legislativo não pode impedir o exercício do direito de greve e não autoriza a administração a imputar faltas injustificadas aos servidores grevistas, à mingua de autorização legal ou de deliberação negociada. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, unânime, Apelação Cível nº 96.04.05017-6, relator juiz A .A . Ramos de Oliveira, julgado em 15/08/2000, publicado no DJ2 nº 80-E, de 25/04/2001, p 842).

Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 19, o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal foi alterado, passando a exigir somente “lei específica” para a regulamentação do direito a greve. Essa lei, embora específica, poderá ser ordinária, em vez de complementar.

Ora, lei específica sobre o direito de greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783/89), a qual estabelece critérios regulamentares para o movimento grevista. Como essa lei trata do direito de greve de forma ampla – fala de trabalhadores em geral, não restringindo sua abrangência aos trabalhadores da iniciativa privada -, o entendimento tecnicamente correto é de que

foi recepcionado pelo novo texto constitucional, tornando-se aplicável também aos servidores públicos federais.

Por outro lado, mesmo que se entendesse que a Lei nº 7.783/89 seja norma dirigida apenas aos empregados da iniciativa privada, ocorre que, em face da inexistência de norma específica para o servidor público, ela pode ser aplicada por analogia.

2- Os direitos dos servidores em estágio probatório são os mesmos dos servidores efetivos

Embora não estejam efetivados no serviço público, os servidores em estágio probatório tem assegurados todos os direitos previstos para os demais servidores. Portanto, também deve exercer seu direito constitucional à greve. É necessário salientar que o estágio probatório e o meio adotado pela Administração Pública para avaliar a aptidão do concursado para o serviço público. Tal avaliação e medida por critérios lógicos e precisos. A participação em movimento grevista não configura falta de habilitação para a função pública, não podendo o estagiário ser penalizado pelo exercício de um direito seu. Já existe jurisprudência disciplinando o assunto.

3 – Os dias parados podem ser descontados?

A rigor, sempre existe o risco de uma autoridade, insensível à justiça das reivindicações dos servidores e numa atitude nitidamente repressiva, determinar o desconto dos dias parados.

Entretanto, conforme demonstram as decisões anteriormente transcritas, existem posições nos tribunais – inclusive no STF – no sentido de que tais descontos não podem ser feitos.

Para prevenir essas situações, o importante é que o sindicato tome todas as precauções formais para a deflagração d movimento grevista, e numerada no item 7 desta cartilha, de forma a facilitar a defesa judicial da categoria, se for necessário.

4 – Como se faz o registro da frequência nos dias parados

O sindicato deve providenciar um “ponto paralelo” que será preenchido e assinado diariamente pelos grevistas. Essa lista de frequência servirá para demonstrar, se necessário, em futuro processo judicial, que as faltas não foram injustificadas no sentido previsto na lei.

5 – O que é considerado serviço essencial no Judiciário e no Ministério

Público da União

Não existe uma definição legal do que sejam serviços essenciais no caso do Judiciário.

Assim sendo, sempre que possível, deve ser buscada uma definição conjunta com a Administração sobre o que sejam “os serviços essenciais ao atendimento das necessidades da comunidade”, ou os “serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável”.

Na prática, em movimentos grevistas anteriores, tais serviços tem sido trabalhado da seguinte forma:

a) é garantido o trabalho de um servidor em cada vara, de forma a atender o serviço considerado essencial;

b) são considerados essenciais, em matéria criminal, os procedimento que dizem respeito a direito de liberdade (habeas corpus e seus recursos) e, em matéria Cível, aquelas cuja protelação possa resultar em perecimento d objeto.

6 – A diferença entre uma greve e uma paralisação por tempo indeterminado

Greve, no sentido jurídico, significa a suspensão da prestação de serviços. A suspensão do trabalho que configura a greve é a coletiva, não havendo como caracterizar-se greve a paralisação individual. (Nascimento, Amauri Mascaro, Comentários à Lei de Greve, São Paulo, LTR, 1989, 44/45).

A greve, entretanto, pode ser por tempo indeterminado ou por tempo determinado.

Comumente se denomina greve a paralisação por tempo indeterminado, e paralisação por tempo determinado.

7 – As precauções que o sindicato tomou para deflagrar a greve

Visando respaldar uma futura discussão judicial acerca da legalidade do movimento grevista, o sindicato adotou os três primeiros procedimentos e está preparado para adotar os outros três seguintes:

a) Estabeleceu tentativas prévias de entendimento de nossa reivindicação – a aprovação do PCS.

b) Documentou o mais amplamente possível essas tentativas.

c) Convocou assembléia-geral para votar o indicativo de greve.

d) Na greve, buscará sempre a negociação, documentado-a ao máximo.

e) Comunicou a decisão da assembléia aos tribunais.

f) Manterá um registro de frequência paralelo.